

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Venho por meio deste, solicitar esclarecimento quanto à necessidade de apresentação de Profissionais na Equipe Técnica, com mesma atribuição técnica profissional ou com atribuição técnica profissional respaldada pela Legislação própria.

Foi percebido na redação do item 8.33, que o certame solicita a indicação da Equipe de Responsáveis Técnicos, sendo listada a quantidade e a formação de cada profissional, entretanto essa listagem não considerou a semelhanças técnicas e o respaldo a legislação quanto à atribuição técnica para o Contrato.

Dessa forma, a exigência de apresentação de um engenheiro sanitarista é redundante, pois no que tange o contrato, o engenheiro civil tem a atribuição técnica.

No contrato é possível perceber que o Lote III e Lote IV, determinam a apresentação do profissional, Engenheiro Sanitarista, entretanto no que tange os serviços determinados pela Planilha Orçamentária, um engenheiro civil tem o mesmo respaldo técnico para exercer a função.

Nessa análise foi usado o entendimento da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA, onde, o Engenheiro Civil, no Art 7º, prevê o desempenho da função em abastecimento de água, saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação, podendo promover as atividades de 01 a 18, incluindo Estudo, planejamento, projeto e especificação; Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico e Elaboração de orçamento.

O Lote III prevê a elaboração de projeto de edificações/obra, memoriais e orçamentos e o Lote VI projetos infraestrutura/obra, memoriais e orçamentos, que estão no campo comum das atribuições. Inclusive, há de se considerar que o art 28º e 29º do Decreto 23.569/1933, que engenheiros civis que apresentarem aprovação a Cadeira de “saneamento e arquitetura” para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário e funções de Urbanismo ou Engenheiro de Seções Técnicas. Para, além disso, o Lote III foi

elaborado especificadamente para Serviços em Edificações, que é atribuição específica do Engenheiro Civil e de Fortificações, o que não justifica a exigência. Exigir a apresentação de profissional uma formação técnica específica, como nesse caso, ferem a isonomia e razoabilidade do certame, pois outra formação profissional está apta exercer a função sem prejuízos a Administração ou ao Contrato. Já que nesse caso, o contrato não prevê atividade específica da formação técnica de Engenheiro Sanitarista na listagem da planilha orçamentária e termo de referencia.

O mesmo entendimento vale para o Lote II, onde o Engenheiro Civil/Arquiteto pode exercer as mesmas funções de um topografo. E um laboratorista e sondador não são atividades técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, necessitando da Supervisão de um Engenheiro/geólogo/Arquiteto.

Essas profissões tem o entendimento semelhante ao auxiliar financeiro ou auxiliar fiscal de uma empresa, que não é obrigatório ter formação específica prévia. Exigir a Apresentação de Funcionário que não exerce função gerencial/gestão é o mesmo que em uma licitação de Obra, a contratante exigia a declaração/apresentação de um pedreiro e servente. Inclusive é da pratica e a jurisprudência aceita a previsão em planilha de encarregado de obras, mas sem a necessidade de declarar previamente o colaborador que será o encarregado.

Ainda que haja o entendimento, que a função específica necessita de treinamento técnico, esse treinamento não obrigatoriamente vem do estudo formal, para esse caso especificadamente, podendo ser admitida experiência anterior ou contratação sem experiência para que a Empresa treine o funcionário. Logo a Resolução 1007/2003, do CONFEA, prevê que cursos livres e de extensão não são considerados regulares, portanto, não são objeto de anotação no cadastro de profissionais e não geram atribuições

Diante o exposto, solicita-se que remova a exigência de apresentação do colaborador de função não gerencial, como sondador e laboratorista, pois em ambos os casos, o fruto de suas atividades e cargos, obrigatoriamente serão de responsabilidade de um Engenheiro/Geólogo/Arquiteto. E esses, sim, devem ser apresentados.

Solicita-se a remoção do item 4.4.2.2. na redação seguinte "Técnico de Laboratório – Profissional com curso técnico profissionalizante dentro da área de interesse da

CONTATADA e experiência na área de atuação;"; onde o Conselho Federal não reconhece a Modalidade Técnica.

Também solicita-se a remoção da obrigatoriedade de Registro no CAU e CREA, bem como apresentação de Arquiteto e Engenheiro, simultaneamente ao certame, pois o cada qual tem a atribuição para atuar no âmbito do seus Conselhos e pode adquirir atribuições via outros cursos e especializações.

Solicita-se que seja alterada a redação para na apresentação de disponibilidade de profissional:

- Lote I (Consultoria)

(sem alterações por se tratar de consultoria e ter caráter exclusivo da atribuição profissional de senso rigoroso)

- Lote II (Levantamento Topográfico e Sondagem)

8.33.2 O licitante para o lote II deverá apresentar a disponibilidade de um profissional para cada uma das funcionalidades abaixo listadas:

a) 01 Engenheiro Civil; ou 01 Topografo; ou 01 Arquiteto;

b) ~~01 Sondador;~~ (Remover)

c) ~~01 Laboratorista;~~ (Remover)

e) 01 Geólogo.

- Lote III (Projeto e documentos em Edificação)

8.33.3 O licitante para o lote III deverá apresentar a disponibilidade de um profissional para cada uma das funcionalidades abaixo listadas:

a) 01 Engenheiro Civil; ou 01 Arquiteto; ou 01 Engenheiro Agrimensor;

b) 01 Engenheiro Mecânico;

c) 01 Engenheiro Eletricista;

e) ~~01 Engenheiro Sanitarista;~~ (Remover)

f) 01 Engenheiro Ambiental;

- Lote IV (Projeto e documentos em Infraestrutura)

8.33.4 O licitante para o lote IV deverá apresentar a disponibilidade de um profissional para cada uma das funcionalidades abaixo listadas:

a) 01 Engenheiro Civil; ou 01 Engenheiro Sanitarista; ou 01 Arquiteto.

b) 01 Engenheiro Mecânico;

c) 01 Engenheiro Agrimensor;

d) 01 Engenheiro Eletricista;